

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.470, DE 2003

“Dispõe sobre o aumento de pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazos de validade vencidos.”

Autor: Dep. Luiz Bittencourt

Relator: Dep. Pastor Pedro Ribeiro

I- Relatório:

De autoria do Deputado Luiz Bittencourt, o Projeto de Lei, ora em exame, propõe introduzir dispositivo na **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, com o objetivo de “ampliar pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazos de validade vencidos”.

Afirma o Autor da Proposta que “o aumento de pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos”.

O Projeto foi distribuído à **Comissão de Defesa do Consumidor** para exame do mérito, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- Voto do Relator:

O prazo de validade é uma estimativa do tempo de vida útil de um produto, nas condições normais de conservação. Vencido este prazo, ou mantido em condições inadequadas de conservação, o produto torna-se impróprio para consumo humano.

A **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** é muito clara, quando trata da matéria no art. 18, § 6º, inciso I, constante do Capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos) – Seção III (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do serviço):

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”

.....
§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos”

Com o advento da **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”, tipifica como crime contra as relações de consumo a venda de bens em condições impróprias ao consumo:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

.....
IX- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”.

Pena: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa”.

A matéria, portanto, já se encontra devidamente regulada pela **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** e pela **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, sendo, no meu entender, desnecessária qualquer alteração.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.470, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator